COMUNICAÇÃO INTERNA	Nº 047/2026
DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	DATA: 06/02/26
PARA: **Secretaria Municipal de Saúde**	
ASSUNTO: **Resposta à CI n. 19/2026- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DECISÃO JUDICIAL** **A/C DE MAYARA DE BARROS BASTOS**	

Prezados,

URGENTE!

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio da presente, em resposta à **CI nº 019/2026**, a qual trata do fornecimento do medicamento **"Guselcumabe" (Tremfya ®)"** à autora Thayssa Alves por força de decisão liminar (já encaminhada anteriormente) concebida no bojo da ação judicial nº **50000015920258240007**, encaminhar em anexo a íntegra da **receita médica**, para que seja dado início ao procedimento de compra do medicamento.

Adicionalmente, sugerimos a compra imediata, por pagamento antecipado, de **uma caneta (200 mg)**, tendo em vista a pendência de recurso judicial o qual, a depender da decisão de segundo grau, pode alterar a competência para o fornecimento do medicamento.

Ainda, requeremos que, em resposta à esta Comunicação Interna, a Secretaria da saúde forneça informações e documentos a respeito da realização do tratamento pela Autora com o medicamento **Golimumabe**, anteriormente adquirido pelo Município. Tais informações são de suma importância para a instrução do recurso judicial mencionado anteriormente.

COMUNICAÇÃO INTERNA	Nº 040/2026
DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	DATA: 04/02/26
PARA: **Secretaria Municipal de Saúde**	
ASSUNTO: **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DECISÃO JUDICIAL**	

Prezados,

URGENTE!

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio da presente, **remeter-lhes cópia da decisão proferida no Processo Judicial nº. 50000015920258240007,** determinando o fornecimento do medicamento **"Guselcumabe" (Tremfya ®)"**, nos termos da receita médica em anexo, à autora Thayssa Alves, no prazo de **10 dias.**

O descumprimento da decisão pode ensejar em sequestro de valores do Município.

Após o cumprimento da decisão, solicitamos que os documentos correspondentes sejam encaminhados à esta Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Governador Celso Ramos/SC, 4 de fevereiro de 2026.

Marcos Veiras Cavada
Assistente Jurídico

Após a compra do medicamento solicitamos que os documentos correspondentes sejam encaminhados à esta Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Governador Celso Ramos/SC, 6 de fevereiro de 2026.

Marcos Veiras Cavada
Assistente Jurídico

DR. FLAVIO STEINWURZ
MASTER OF THE AMERICAN COLLEGE
OF GASTROENTEROLOGY - CRM 38.811/SP
RQE 58.333 - GASTROENTEROLOGISTA

Para: THAYSSA ALVES

Uso Externo

Guselcumabe 200 mg _____ 01 caneta
(na semana 12 e posteriormente a cada 4 semanas)

Aplicar 1 caneta por via sub–cutânea a cada 4 semanas.

Dr. Flávio Steinwurz
CRM 38.811

São Paulo, 17 de Novembro de 2025.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.055 - 12º andar - Edifício Lead Offices - Tel. 3088-1378 / 3088-1094
e-mail: institutosteinwurs@gmail.com

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Rua Rio Branco, 29, 1° Andar - Bairro: Centro - CEP: 88160-000 - Fone: (48)3287--9216 - Email: biguacu.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000001-59.2025.8.24.0007/SC

AUTOR: THAYSSA ALVES

RÉU: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes acima nominadas, na qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, o fornecimento do medicamento "*Golimumabe*" (evento 139).

O requerimento foi indeferido (evento 140).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (autos n. 51061397120258240000).

Houve pedido de reconsideração (evento 157).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Reanalisando os autos com base nos argumentos e novos documentos apresentados no evento 157, denota-se que a tutela provisória deve ser deferida.

Conforme já destacado nas decisões anteriores, em ações envolvendo o dever do Poder Público quanto à prestação de assistência à saúde, é necessário observar o Tema n. 6 do STF (RE 566.471), bem como a edição da Súmula Vinculante n. 61:

> ***TEMA 6/STF:***
>
> *"1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.*
>
> *2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item "4" do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e)*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por consequência, DETERMINO que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, forneça à parte autora o medicamento "*Guselcumabe*" (*Tremfya* ®), conforme indicado na prescrição médica apresentada pela autora, sob pena de sequestro.

A parte autora deverá apresentar receita médica atualizada a cada 6 (seis) meses, a ser entregue diretamente no órgão estatal responsável pela entrega do medicamento, sob pena de revogação da tutela.

Eventual discussão sobre o (in)adimplemento da obrigação deve ser realizada em cumprimento provisório de decisão, a ser instaurado por dependência a estes autos pela parte interessada.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 51061397120258240000 sobre a alteração da decisão do evento 140.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para manifestação quanto à petição e documentos apresentados no evento 139.

Documento eletrônico assinado por **CINTIA RANZI ARNT, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310089152209v3** e do código CRC **6ab82976**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CINTIA RANZI ARNT
Data e Hora: 27/01/2026, às 16:15:24

5000001-59.2025.8.24.0007 **310089152209 .V3**

DR. FLAVIO STEINWURZ
MASTER OF THE AMERICAN COLLEGE
OF GASTROENTEROLOGY - CRM 38.811/SP
RQE 58.333 - GASTROENTEROLOGISTA

RELATÓRIO

A Sra. THAYSSA ALVES encontra-se sob meus cuidados desde Novembro de 2024 para tratamento de Retocolite Ulcerativa . Apresenta a doença cronicamente ativa já tendo sido submetida a vários tratamentos que não mostraram eficácia para o seu caso, fazendo com que tornasse dependente de corticoide em altas doses para manter o quadro sob relativo controle. Dentre os medicamentos já utilizados sem resultado, incluem-se Imunossupressores ,Infliximab Ustequinumabe, Vedolizumabe e Golimumabe, sem eficácia. Diante da dificuldade no controle e no grande risco de sérios efeitos adversos pelo uso crônico de corticoide tem a indicação do us do Guselcumabe sentido de evitar iminente necessidade cirúrgica. Tal droga deve ser administrada por via endovenosa na dose de 200mg na semanas 0,4 e 8 para indução. Após, deve ser administrada a manutenção nas doses de 200 mg por via subcutânea ,a cada 4 semar e a partir da semana 12. A demora na administração da medicação pode acarretar complicaçõe graves e consequente agravamento no quadro da paciente, o que seria de responsabilidade do orgãos responsaveis pela distribuição do medicamento.
CID- K51

São Paulo, 17 de Novembro de 2025

Dr. Flavio Steinwurz
CRM 38.811

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4055 - 12º andar - Edifício Head Offices - Tel.: 3088-1978 / 3083-1994
e-mail: institutosteinwurz@gmail.com